



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 244, DE 2205**

**NOTA DESCRITIVA**

**ABRIL/2005**

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## NOTA DESCRITIVA SOBRE A MP N.º 244/05

A presente nota descritiva tem por escopo esclarecer as disposições contidas na Medida Provisória n.º 244, de 4 de abril de 2005, que abriu crédito extraordinário (Anexo I), alterando a Lei Orçamentária de 2005 (Lei n.º 11.100, de 25/01/2005), no valor de R\$ 20.327.000,00 (vnte milhões, trezentos e vinte e sete mil de reais), para os fins ali especificados, em favor do Ministério da Defesa, para financiar a atividade *“Apoio das Forças Armadas na Região de Conflito no Estado do Pará.”*

A Exposição de Motivos que acompanhou a MP n.º 244/05 esclareceu, à época, que os recursos provenientes da abertura do crédito extraordinário possibilitariam o apoio às ações da Polícia Federal e das Polícias Militar e Civil do Estado do Pará nas atividades de logística, segurança, inteligência e nas operações de busca e apreensão, envolvendo 40 organizações militares do Exército, bem como cobririam os gastos com o deslocamento das tropas e materiais pela Aeronáutica, em razão das características especiais da região envolvida, de forma a assegurar a ordem pública e o equilíbrio social nas áreas de conflito naquele Estado.

Desse modo, os pressupostos constitucionais de urgência e relevância da matéria foram atendidos na abertura do crédito extraordinário por meio da presente Medida Provisória, nos termos do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, em face da inequívoca imprevisibilidade dos fatos, como foi de amplo conhecimento, considerando-se, como salientava ainda a retrocitada Exposição de Motivos, a exacerbação de ilícitos (assassinatos, grilagem de terras públicas, venda ilegal de madeira, tráfico de drogas) na região conhecida como Terra do Meio, no Estado do Pará.

A exemplo de situações análogas, eventual atraso na liberação de recursos, caso houvesse a opção pela abertura de um crédito especial, sabidamente de tramitação mais demorada, poderia gerar dificuldades adicionais no trato oportuno das questões de segurança pública em tão conturbada região.

Para a abertura do presente crédito extraordinário foram utilizados como fonte de recursos os cancelamentos compensatórios em montante equivalente, oriundos da reserva de contingência (Anexo II), ressaltando-se o disposto no art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (**Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004**) quanto ao emprego de parte da programação da reserva de contingência no cômputo do cálculo do resultado primário fixado para o presente exercício fiscal no Orçamento da União.

Em suma, trata-se, nada obstante, o mérito da iniciativa, de mais uma aprovação *ex-post* do Congresso Nacional – de natureza quase homologatória – de uma alocação de recursos à conta do Orçamento da União na finalidade anteriormente mencionada.

Elaborado por:

**MARCOS TADEU NAPOLEÃO DE SOUZA**

Consultor Legislativo  
Finanças e Tributação